



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.929 - RJ (2013/0295277-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SÉRGIO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO : JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se constata ofensa ao devido processo legal, pois, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator não conhecer do agravo em recurso especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que aconteceu na presente hipótese.

2. Não foi atacado o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.929 - RJ (2013/0295277-6)

AGRAVANTE : SÉRGIO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO : JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO DA SILVA BITTENCOURT, em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. MINUTA DE AGRADO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO NÃO CONHECIDO." (Fl. 279)

Assevera o Agravante, nas razões do regimental, que *"A decisão monocrática impediu o julgamento pelo órgão Colegiado, o que manteve como decisão monocrática, afrontou o princípio do devido processo legal, havendo assim o cerceamento da defesa, que necessária a apreciação pela turma julgadora, que propiciará a sede recursal própria, bem como a perquirição da extinção da punibilidade, pela perda da pretensão punitiva estatal, pelo lapso temporal, até a presente data, tratando-se de crime instantâneo, agastando o elemento subjetivo do indício do ilícito penal"* (fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.929 - RJ (2013/0295277-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se constata ofensa ao devido processo legal, pois, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator não conhecer do agravo em recurso especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que aconteceu na presente hipótese.

2. Não foi atacado o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, esclareço que a redação do art. 544, § 4.º, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator, na forma de seu inciso I, não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, o que aconteceu na presente hipótese.

Aliás, vale destacar as palavras do i. Ministro Athos Gusmão Carneiro acerca do tema: "*a ampliação dos poderes do relator parte inclusive de uma constatação prática: na grande maioria das vezes, o voto do relator revela-se como o condutor do colegiado, em solução de consenso; assim, de todo razoável confiar desde logo o julgamento do recurso apenas ao relator, quando as circunstâncias da causa a este manifestamente permitam uma 'certeza serena' sobre qual a justa composição da lide, ou quando se dispuser a julgar consoante a jurisprudência firme de seus pares ou de tribunal superior. Quando menos no Superior Tribunal de Justiça, a inovação está cumprindo seu alto propósito*" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno - arts. 557, 544 e 545 do CPC. Revista de Processo, ano 25, n.º 100, outubro-dezembro de 2000, Revista dos Tribunais, p. 32).

Dessa forma, não houve qualquer ofensa ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator é respaldada no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 354.869/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

I - A decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 544, § 4º, inciso I, além da Súmula 182 deste Tribunal, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, porquanto não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - O princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

III - Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula 182 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 349.559/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013)

De outra parte, a decisão agravada possui o seguinte fundamento, *litteris*:

"[...]

Consta dos autos que a Corte de origem, ao inadmitir o apelo especial, aplicou a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como afirmou que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado corretamente.

Não obstante, a parte Agravante, nas razões do agravo, deixou de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para obstar o processamento do recurso especial, limitando-se a repisar as razões do apelo nobre e a demonstrar o prequestionamento da matéria, bem como o cabimento de recurso especial em face de decisões proferidas pelos juizados especiais.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO do agravo." (Fls. 279/281)

Nessas condições, tenho que o Agravante deixou de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, qual seja: não impugnação aos fundamentos utilizados para a inadmissão do apelo nobre.

Assim, impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RADIO CLANDESTINA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

[...]

4. Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra os fundamentos do decisum vergastado, deixando de atacar o ponto 3 acima asseverado, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 274.115/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014; sem grifos no original.)

Registre-se, por oportuno, que o Agravante foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, conforme sentença publicada em 04/05/2011, pois preso em flagrante, em 20/07/2010, quando portava, sem autorização, arma de fogo de uso permitido. Constata-se, assim, que inexistente prescrição a ser declarada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0295277-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 384.929 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02340241920108190001 201324750559 2340241920108190001 96602010

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO : JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.